



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



**PROJETO LEI Nº 011/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o estabelecimento do símbolo oficial da Escola Municipal Quilombola Águas do Velho Chico, suas formas e apresentação, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Orocó - PE  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
05 / 09 / 2023  
*Jaciella*

**Art. 1º** - Esta Lei cria a "LOGOMARCA" da Escola Municipal Quilombola Águas do Velho Chico.

**Art. 2º**- O desenho da LOGOMARCA, de conformidade com o projeto anexo, é composto pelas cores da África (vermelho, verde e amarelo), com a sombra de pessoas, representando a diversidade da população quilombola de Orocó, as águas, representando o Rio São Francisco, e o Baobá, árvore africana, que representa a ancestralidade africana.

**Parágrafo único** – A forma, cores, fontes, dimensões e utilização dar-se-á na forma constante do Anexo I.

**Art. 3º** A "LOGOMARCA" de que trata o Artigo 1º desta Lei, deverão ser usados sempre que o Município se fizer representar, nas seguintes situações:

- I. Por meio de impressos oficiais;
- II. Em feiras, convenções ou eventos similares;
- III. Na divulgação, publicidade e propaganda institucional e demais meios de comunicação, inclusive virtuais.
- V. Nas placas de obras públicas

**Parágrafo único.** A atualização da "LOGOMARCA" dar-se-á quando da substituição da identificação visual, quando existente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revoga-se as disposições em contrário

Plenário Vereador Raildo Mendes, 05 de setembro de 2023.

*Jaciella da Silva Santos*  
**JACIELMA DA SILVA SANTOS**

**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



**Justificativa**

Segundo a Cf/88, no art. 13º § 2º, os estados, municípios, poderão ter símbolos próprios. Escola Municipal Quilombola Águas do Velho Chico, faz parte de um Território Quilombola e como tal deve está alinhado legalmente com o território que faz parte. Desta feita torna-se imprescindível que sua simbologia seja em conformidade com luta quilombola.

*Jaciélma da Silva Santos*  
**JACIELMA DA SILVA SANTOS**

**VEREADORA**



Anexo I.

**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



**COMUNIDADE UMBURANA**  
**OROCÓ-PE**



Ofício GAB nº 094/2023.

Orocó, em 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor

Ighor Roberto de Souza Crateú Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Orocó – PE

Nesta.

Câmara Municipal de Orocó-PE

APROVADO POR: 4/14

05/09/2023

*Diante*

Assunto: Mensagem de Veto Parcial nº 001/2023ao Projeto de Lei nº 002/2023)

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

RECEBI NOS 13/06/2023

Câmara Municipal de Vereadores

Orocó - PE

Vitória Carmem Ferreira Alves

Secretária Mat. 038

Cumprimentando V. Exa. e Excelentíssimos/as pares, sirvo-me do presente para, consoante as prerrogativas insculpidas no Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Orocó, informar que a fim de salvaguardar as limitações orçamentárias e financeiras da nossa municipalidade, garantindo a terceiros eventuais créditos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, decidi encaminhar e submeter a esta Egrégia Casa Legislativa o presente VETO à “Emenda Modificativa nº 01/23 ao projeto de lei nº 02/2023 – que propõe o estabelecimento de créditos de pequeno valor para os fins previstos no art. 100, §§ 3º e 4º e do Art. 78 do Ato das Disposições constitucionais transitórias e eventuais emendas da Constituição da República

Federativa do Brasil e dá outras providências”, proposição aprovada em 06/06/2023.

A referida proposição, de caráter modificativo, tombada sob o número 02/2023, de autoria de Sua Excelência a Vereadora Maria Eduarda Alves de Vasconcelos, foi apresentada nos seguintes termos:

“Altera a redação do art. 1º, e § único, para os seguintes termos: nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica definido como obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Municipal de Orocó/PE, e para fins previstos dos §§ 3º e 4º, do art. 100, o crédito decorrente de sentença transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 39,600 (trinta e nove mil e seiscentos reais), ao tempo que for requisitado judicialmente.

Parágrafo único: O limite previsto no “caput”, deste artigo corresponderá a trinta salários-mínimos, perante a fazenda dos municípios (art. 87, ADCT – incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) e será reajustado de acordo com os índices vigentes.”

Tal propositura modificativa teve como escopo substituir a proposição originária do Poder Executivo, in verbis:

Art. 1º. Fica definido como obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Municipal de Orocó, para os fins previstos dos §§ 3º e 4º, do Art. 100, o crédito decorrente de sentença transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.507,49 (sete mil e quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Parágrafo único. O limite previsto no “caput” deste artigo corresponderá ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme estabelece o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e será reajustado sempre que o referido benefício tiver seu valor alterado.

Ora, convém esclarecer que o legislador municipal ao estabelecer como "obrigação de pequeno valor" a vultosa quantia de R\$ 39.600,00 (trinta mil e nove mil e seiscientos reais), vinculando a mesma a 30 (trinta) salários mínimos, atenta contra a efetiva capacidade econômica do Município, sem previsibilidade no plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, sendo flagrante a inconstitucionalidade, carecendo ainda de conveniência e oportunidade, ferindo o interesse público à medida que exorbita da capacidade econômica do Município, posto que a Constituição Federal assegura o valor mínimo, tendo como parâmetro o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

*De mais a mais, fazendo uso das suas prerrogativas, vem o Chefe do Poder Executivo vetar in totum a referida proposição modificativa, submetendo o presente veto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando de V.Exa. que o mesmo seja apreciado em regime de URGENCIA URGENTÍSSIMA, e para tal desiderato que se digne V.Exa., caso necessário, convocar sessão extraordinária antes do recesso legislativo.*

Colho da oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, aguardando, mais uma vez, a compreensão e o elevado espírito público de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2023.



George Gueber Cavalcanti Nery

Prefeito Municipal